



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.539 - PR
(2013/0110327-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1.154.599/SP. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS FUNDAMENTOS.

I - Na hipótese em que o recurso especial tem o seguimento negado monocraticamente pelo Presidente do Tribunal *a quo*, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, o recurso cabível é agravo regimental interposto na origem, não podendo ser conhecido o agravo em recurso especial manejado com tal finalidade perante este Superior Tribunal de Justiça.

II - A conversão do agravo em recurso especial em agravo regimental para ser decidido pelo Tribunal de origem, de ofício, por essa Corte, deve ser efetivada apenas nos casos em que o agravo tiver sido interposto antes de 15.05.2011, quando foi publicada a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP, na qual firmou-se o tal entendimento, por tratar-se, nas demais hipóteses, de erro grosseiro. Precedentes desta Corte.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.539 - PR
(2013/0110327-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta o Recorrente, em síntese, a necessidade de aplicar-se entendimento desta Corte em casos análogos, determinando a remessa dos autos em que fora interposto agravo em recurso especial após a data de 12.05.11, à Corte de origem, para apreciação como agravo regimental.

Por fim, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.539 - PR
(2013/0110327-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor do *decisum* impugnado (e-STJ Fls. 237/240):

Vistos.

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ FLs. 185/186) que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1112748/TO.*

Em suas razões, sustenta o Agravante a ausência de pacificação do tema pelas Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte, porquanto pendente a manifestação quanto à utilização do parâmetro de R\$ 20.000,00 introduzido pela Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2010, editada para fins de orientar a inscrição de débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho praticados anteriormente à sua edição, quando vigente a Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.343/04, que estabelecia o parâmetro de R\$ 10.000,00.

Requer o provimento do presente agravo para o fim de reformar a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do recurso especial interposto.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ FLs. 231/234).

Contrarrazões às e-STJ FLs. 209/219.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, que o presente agravo não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação aos julgamentos dos recursos repetitivos, decidiu pelo não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, nesses termos:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2011).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Recorrente, caso entenda haver algum equívoco cometido pelo Tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, deve interpor agravo regimental no próprio Tribunal a quo.

Vale ressaltar, ainda, que a conversão do agravo em recurso especial em agravo regimental para ser decidido pelo Tribunal de origem, de ofício, por essa Corte, deve ser feita apenas nos casos em que o agravo tiver sido interposto antes de 15.05.2011, quando foi publicada a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, por tratar-se, nas demais hipóteses, de erro grosseiro.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedentes.

2. Segundo a Corte Especial deste Tribunal, nos casos de indevido trancamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, deve a parte manejar agravo interno na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto. (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1387800 / SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543, § 7º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal, é incabível agravo de instrumento contra a decisão que, na origem, nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1383924 / SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART.

544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Os agravos em recurso especial interpostos após a data de publicação da referida Questão de Ordem, ou seja, após 12.05.2011, não devem ser conhecidos, por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 255.229/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013).

*Ressalto que, no caso dos autos, o recurso foi interposto em 01.02.13 (e-STJ Fl. 188), sendo manifestamente inadmissível. Isto posto, nos termos do art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.*

Dessarte, na hipótese em que o recurso especial tem o seguimento negado monocraticamente pelo Presidente do Tribunal *a quo*, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, o recurso cabível é agravo regimental interposto na própria Corte de origem, não podendo ser conhecido o agravo em recurso especial manejado com tal finalidade perante este Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a conversão do agravo em recurso especial em agravo regimental para ser decidido pelo Tribunal de origem, de ofício, por essa Corte, deve ser efetivada apenas nos casos em que o agravo tiver sido interposto antes de 15.05.2011, quando foi publicada a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP, na qual firmou-se o tal entendimento, por tratar-se, nas demais hipóteses, de erro grosseiro. Precedentes desta Corte.

Assim, no caso dos autos, o recurso foi interposto em 01.02.13 (e-STJ Fl. 188), sendo manifestamente inadmissível.

Por oportuno, colaciono precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7.º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento de que os agravos de instrumento e agravos em recurso especial - avariados contra decisão do Tribunal de origem calcada no art. 543-C, § 7.º, inciso I, do Código de Processo Civil -, caso interpostos antes de 12/05/2011, data de publicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma da Corte Especial, devem ser remetidos à origem, a fim de serem julgados como agravo regimental.

Entretanto, se interpostos após a referida data não devem ser conhecidos, por serem manifestamente descabidos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 336.420/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em virtude da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia -, a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. No tocante à aplicação da taxa judiciária, não houve o necessário prequestionamento em relação ao fundamento que inadmitira o recurso especial, qual seja a aplicação da Súmula 280/STF. Inteligência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 306.285/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, entendeu ser incabível Agravo (de Instrumento ou em Recurso Especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. Não se conhece de Agravo em Recurso Especial interposto após a data de publicação da referida Questão de Ordem (12.5.2011), por caracterizar erro grosseiro.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 308.970/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0110327-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 317.539 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004006420074047002 200770020004007 4006420074047002

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.